



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070996-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2070996-18.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda**

**Agravado: Estado de São Paulo**

**Interessado: Edmilson Gonçalves de Lima**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29191**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deixou de homologar compensação, omitindo-se na apreciação do fato de que a referida compensação se deu no âmbito do Programa Acordo Paulista, à vista da Lei Estadual nº 17.843/2023, disciplinada pela Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, precisamente diante da autorização Constitucional estabelecida pelo art. 100, § 11º, inciso I, redação dada pela EC 113/2021 – Cumpre ao magistrado enfrentar "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" – Inteligência da regra do art. 489, §1º, IV, do CPC – Recurso provido, com determinação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.* contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deixou de homologar compensação sob o fundamento de que inexistia a possibilidade de "compensar débitos tributários com precatórios de natureza alimentar sem edição de lei específica".

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Vê-se que ao proferimento da r. decisão se seguiram embargos de declaração, opostos pela ora agravante, nos quais a parte suscitou a existência de omissão, haja vista que a r. decisão desconsiderou que a referida compensação se deu no âmbito do Programa Acordo Paulista, à vista da Lei Estadual nº 17.843/2023, disciplinada pela Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, precisamente diante da autorização Constitucional estabelecida pelo art. 100, § 11º, inciso I, redação dada pela EC 113/2021.

Ocorre que os embargos de declaração foram rejeitados na

base de decisão estereotipada, nula à vista da regra do artigo 489, §1º, II e III, do Código de Processo Civil.

O que se tem visto é que os magistrados, premidos pela necessidade da rápida prestação jurisdicional – exigência de tempos em que os critérios de justiça parecem ceder lugar para os critérios de eficiência –, sentem-se forçados, cada vez mais, a decidir com prontidão. Mas se é certo que justiça tardia não é justiça, igualmente certo também é que a análise cuidadosa do processo – no caso, observados os limites de cognição do Agravo – exige um tempo de maturação. O paradoxo está em que a sociedade, de maneira geral, tanto quanto as instituições, em particular, não têm tempo para o exercício destas reflexões.

Anote-se que, por não ter a r. decisão agravada enfrentado todos os argumentos deduzidos pela parte, a apreciação, em sede de agravo de instrumento, implicaria supressão de instância. Nesse diapasão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A omissão, pelo magistrado, da fundamentação de sua decisão com base nos elementos técnicos constantes dos autos, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido" (AI nº 2144249-83.2018.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 13/09/2018).

Reconhece-se que as razões pelas quais se busca a reforma são outras. Entretanto, a nulidade é questão que há de ser reconhecida de ofício, independentemente da provocação da parte, de sorte que adequada se mostra a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconstituição da r. decisão agravada.

Portanto, trata-se de desconstituir a r. decisão agravada a fim de que o ínclito juízo de primeira instância possa apreciar os argumentos deduzidos pela parte, como acima apontados.

Nestes termos, dou provimento ao recurso, com determinação.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**